

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

**OS VINTE ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: IMPACTOS E  
DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**THE 20 YEARS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT 45/2004: IMPACTS AND  
CHALLENGES IN THE IMPLEMENTATION OF CONSENSUAL METHODS OF  
CONFLICT RESOLUTION**

**Thiago Libanio Silva  
João Marcelo De Souza Cordeiro**

**Resumo**

Este artigo propõe uma reflexão sobre os avanços e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro nos últimos vinte anos, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 conhecida como a Reforma do Judiciário. O foco está na análise dos efeitos dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, e de que forma essas práticas têm contribuído (ou não) para tornar o acesso à justiça mais ágil, democrático e próximo da realidade da população. A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um dos principais marcos da EC/45, representa um passo importante na busca por um Judiciário mais eficiente, transparente e conectado às demandas sociais. A pesquisa foi construída com base em uma revisão crítica da literatura, principalmente a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil. Embora os métodos consensuais sejam cada vez mais valorizados, sua aplicação ainda esbarra em obstáculos relevantes, desde resistências culturais até limitações estruturais, como a falta de capacitação adequada e desigualdade no acesso entre diferentes regiões do país. Mais do que uma análise técnica, este artigo convida o leitor a pensar sobre como os métodos consensuais podem ser uma ferramenta real de pacificação social e ampliação do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Conciliação e mediação, Emenda constitucional nº 45, Resolução de conflitos, Poder judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes a reflection on the advances and challenges faced by the Brazilian justice system in the last twenty years, since the enactment of Constitutional Amendment nº. 45/2004, known as the Judicial Reform. The focus is on analyzing the effects of consensual methods of conflict resolution, such as mediation and conciliation, and how these practices have contributed (or not) to making access to justice more agile, democratic, and closer to the population's reality. The creation of the National Council of Justice (CNJ), one of the main milestones of Constitutional Amendment nº. 45/2004, represents an important step in the search for a more efficient, transparent Judiciary that is connected to social demands. The research was based on a critical review of the literature, mainly Resolution nº. 125/2010 of

the CNJ, the Mediation Law (Law n°. 13,140/2015), and the Code of Civil Procedure. Although consensual methods are increasingly valued, their application still faces significant obstacles, ranging from cultural resistance to structural limitations, such as the lack of adequate training and inequality in access between different regions of the country. More than a technical analysis, this article invites the reader to think about how consensual methods can be a real tool for social pacification and expanding access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Conciliation and mediation, Constitutional amendment n° 45, Dispute resolution, Judiciary

## 1. Introdução

As discussões sobre a legitimidade do Poder Judiciário como protagonista do acesso à justiça e a implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos estão atualmente em pauta. Parte-se do princípio de que, se a população não tiver meios efetivos de acesso à justiça, ocorrerá aumento de demandas judiciais com duração excessiva dos processos.

A Emenda Constitucional 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, é um marco significativo no sistema jurídico brasileiro, introduzindo mudanças significativas no sistema judiciário e no acesso à justiça. O objetivo principal desta emenda, conhecida como Reforma do Judiciário, foi fomentar a eficácia, a agilidade e a democratização do acesso à justiça no país.

Ao longo de vinte anos, os métodos consensuais como a mediação e a conciliação têm sido gradualmente incorporados ao sistema judicial brasileiro, promovendo impactos na administração da justiça. Os métodos consensuais auferiram força com a Resolução 125/2010, Código de Processo Civil de 2015 e Lei nº 13.140 de 2015, chamada lei de mediação. Apesar dos benefícios teóricos dos métodos consensuais, sua implementação enfrenta diversos desafios. Estes podem incluir resistência cultural, falta de capacitação adequada dos profissionais, dificuldades na conscientização da população sobre esses métodos, entre outros.

A aplicação dos métodos consensuais não se limita apenas à esfera judicial. É possível investigar como esses métodos têm impactado a sociedade em termos de diminuição de conflitos, gastos judiciais, tempo de solução de disputas e estímulo à criação de uma cultura de diálogo e colaboração.

A Emenda Constitucional nº 45 surgiu num contexto de críticas ao sistema judicial brasileiro moroso e burocrático. As principais razões incluíam a necessidade de aprimorar a eficácia dos processos judiciais, diminuir a demanda excessiva e democratizar o acesso à justiça, especialmente para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social.

As principais alterações e impactos da EC/45 foram:

- a) A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para promover o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, buscando maior transparência e eficiência na gestão dos tribunais;

- b) A introdução da Súmula Vinculante, que consiste na possibilidade de o Supremo Tribunal Federal (STF) editar súmulas vinculantes, que devem ser seguidas por todos os órgãos do Judiciário e da administração pública;
- c) O Princípio da Razoável Duração do Processo, que reforçou o direito fundamental à razoável duração do processo, buscando reduzir a morosidade judicial e garantir decisões judiciais em prazo adequado;
- d) Reforçou a autonomia da Justiça do Trabalho e introduziu mudanças para acelerar a tramitação dos processos trabalhistas;
- e) Buscou ampliar o acesso à justiça por meio da facilitação de recursos judiciais e da criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Nesse diapasão, este artigo tem como objetivo geral analisar os impactos e desafios na implantação dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Já os objetivos específicos são refletir sobre os impactos dos métodos consensuais; promover avanços para utilização dos métodos consensuais; discutir as alterações trazidas pela EC/45; verificar as mudanças no Poder Judiciário capazes de ampliar o acesso à justiça por meio da Resolução pacífica dos conflitos.

As justificativas para o artigo são relevância histórica da Emenda Constitucional nº 45, a qual fomentou a introdução da mediação e conciliação como instrumentos alternativos para a resolução de conflitos, com o objetivo de aliviar a sobrecarga do sistema judicial e fomentar uma cultura de pacificação social. A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também figura como um dos avanços trazidos por essa reforma.

Quanto à metodologia adotada, priorizamos a revisão da literatura, com o objetivo de compreender, sistematizar e analisar os conceitos, teorias e debates já estabelecidos sobre o assunto. A fundamentação teórica e a análise crítica foram realizadas com base em livros e artigos científicos. Para a seleção do material, foram considerados critérios como a relevância acadêmica, a atualidade das informações e a contribuição dos autores para o desenvolvimento do conhecimento sobre o tema, o que permitiu a identificação de diferentes abordagens e perspectivas, e possibilitou uma reflexão crítica e aprofundada sobre o objeto de estudo.

Tendo como ponto de partida os problemas contextuais do acesso à justiça e as mudanças institucionais que a EC/45 estabelece, a problemática a ser desenvolvida neste artigo é, **em que medida as transformações institucionais previstas pela Emenda Constitucional 45 puderam ampliar o acesso da população à justiça?**

Neste artigo, o termo "acesso à justiça" será entendido como a possibilidade de todos os cidadãos não apenas recorrerem ao Poder Judiciário para buscar a solução de seus conflitos, mas também obterem essa solução no menor tempo possível e com o menor custo social. Ressalta-se que, o objetivo aqui não é avaliar a eficácia ou a efetividade das reformas trazidas pela Emenda Constitucional nº 45.

O presente artigo encontra-se dividido em três tópicos: no primeiro são apresentados conceitos sobre o acesso à justiça, as inovações e alterações introduzidas pela EC/45. Em seguida, são analisados os desafios e discussões atuais sobre novas reformas necessárias no sistema judiciário. No terceiro tópico são abordados os Impactos da EC/45 na Implementação dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário Brasileiro

## **2. O Acesso à Justiça, inovações e alterações introduzidas pela EC/45**

Nos últimos anos, a implementação dos métodos consensuais tem passado por grandes alterações em sua forma de funcionamento, numa tentativa de promover a solução dos conflitos. Essas mudanças, por sua vez, são reflexos de um fenômeno maior: as mudanças vividas pela sociedade brasileira, sobretudo, no que diz respeito à incapacidade da justiça de lidar adequadamente com os conflitos que chegam ao seu conhecimento.

Assim, a partir do início dos anos de 1990, surgiram diversas leis que buscaram aprimorar o sistema judiciário brasileiro, permitindo que ele atuasse como um órgão regulador de conflitos sociais, resolvendo conflitos de maneira ágil, menos complexa e transparente. Assim, a ação, o procedimento e a jurisdição foram modificados com o objetivo de transformar o poder judiciário em uma instituição capaz de lidar com conflitos de interesses e tensões sociais.

A Emenda Constitucional nº 45 teve como objetivo não apenas ampliar, mas também consolidar os processos de reforma iniciados a partir das alterações mencionadas. O propósito dessa iniciativa foi ampliar a abrangência do sistema judiciário brasileiro, tornando-o mais

acessível e ágil, possibilitando a resolução institucional de conflitos que, devido ao tempo e à distância da justiça, eram resolvidos na esfera privada.

A questão do acesso à justiça, como a possibilidade de os indivíduos resolverem seus conflitos de maneira rápida e sem distinção, está relacionada à própria ideia de regras e instituições da cidadania civil. Para que os cidadãos possam exercer seus direitos civis, é imprescindível haver um sistema judiciário receptivo para com as questões ajuizadas.

Enquanto a questão do acesso à justiça está diretamente ligada à democracia, esse debate só começou a surgir no Brasil após a transição do autoritarismo (1964 a 1979) para a democracia, que começou nos anos 1980 e se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as principais regras da cidadania civil e as diretrizes para o funcionamento das instituições responsáveis pelo seu provimento.

Junqueira (1996) ressalta a importância do acesso à justiça entre os pesquisadores brasileiros a partir dos anos 1980. No entanto, esses não estavam atentos à maneira como o Estado aumentava sua capacidade de lidar com as questões da cidadania civil, mas sim à visão que os cidadãos tinham do judiciário e em que medida eles usavam a principal instituição da cidadania civil para resolver seus conflitos.

As primeiras abordagens eram baseadas em pesquisas de opinião sobre o tema, as quais indicavam que a população, além de não confiar no sistema judiciário para resolver conflitos (já que este não era tão imparcial quanto esperado), também não o utilizava para resolver seus conflitos (preferindo uma solução privada), uma vez que este era extremamente demorado e pouco acessível às demandas dos cidadãos.

A discussão sobre o acesso à justiça deve se concentrar na necessidade de aumentar a proximidade do Judiciário com os setores de baixa renda, com as massas desprovidas de direitos, o que, segundo Vianna (1997), significa a reordenação do sistema judicial, que deve deixar uma parte de sua ordem racional-legal para a criação de uma pedagogia ético-moral que permita o exercício da cidadania para aqueles que, até o presente momento, estão excluídos do espaço público.

O acesso à justiça é enaltecido com a principal reforma introduzida pela Emenda Constitucional 45, que foi a criação do Conselho Nacional de Justiça como organismo responsável pelo exercício do controle externo do Poder Judiciário.

Desse modo, foi imprescindível criar um sistema de freios e contrapesos que possibilitasse o acesso diferenciado à justiça do tribunal. Com o objetivo de corrigir essa falta de justiça para a própria justiça, a EC/45 criou o Conselho Nacional de Justiça que visa:

- a) Desafogamento do Poder Judiciário: O sistema judiciário brasileiro enfrentava (e ainda enfrenta) uma sobrecarga significativa de processos. A EC/45 visava aliviar essa carga ao incentivar a resolução de conflitos de forma mais rápida e eficiente por meios alternativos, como a mediação e a conciliação;
- b) Promoção da pacificação social: Buscou-se promover uma cultura de diálogo e consenso na sociedade brasileira, incentivando as partes envolvidas em conflitos a buscarem soluções que não dependessem exclusivamente de decisões judiciais;
- c) Acesso à Justiça: Melhorar o acesso à justiça para todos os cidadãos, especialmente aqueles de baixa renda, que enfrentam muitas vezes barreiras financeiras para litigar judicialmente;
- d) Eficiência e celeridade: aumentar a eficiência e a celeridade na resolução de conflitos, tornando o sistema judiciário mais ágil e menos burocrático.

A implementação do CNJ trouxe os seguintes impactos no Poder Judiciário:

- a) Aumento da Transparência e Eficiência: A atuação do CNJ tem contribuído para uma maior transparência nos processos administrativos e judiciais, bem como para o aumento da eficiência na prestação jurisdicional;
- b) Melhoria na Gestão dos Tribunais: Os tribunais são incentivados a adotar boas práticas de gestão administrativa e financeira, o que pode resultar em uma melhor utilização dos recursos públicos e em uma maior produtividade;
- c) Fortalecimento da Ética e Disciplina: A fiscalização e as sanções aplicadas pelo CNJ têm o potencial de fortalecer a ética e a disciplina entre os magistrados, promovendo uma magistratura mais responsável e comprometida com a justiça;
- d) Estímulo à Inovação e Modernização: A padronização de procedimentos e a normatização promovidas pelo CNJ podem incentivar a adoção de novas

tecnologias e práticas inovadoras no sistema judiciário, melhorando a qualidade dos serviços prestados.

Outra inovação foi a criação da Súmula Vinculante, que é um instrumento jurídico previsto na Constituição Brasileira de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45. Ela tem como principal objetivo uniformizar a interpretação das normas jurídicas em todo o território nacional, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito.

Uma Súmula Vinculante é uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, tenha caráter vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, em todos os níveis federativos.

As súmulas vinculantes visam a uniformização da Jurisprudência para evitar que decisões judiciais conflitantes sejam proferidas em diferentes partes do país sobre o mesmo tema, garantindo que a interpretação da lei seja a mesma em todos os tribunais.

Algumas discussões sobre Implementação das Súmulas Vinculantes são relevantes para este estudo. Alguns críticos argumentam que a Súmula Vinculante pode limitar a autonomia dos tribunais e juízes de primeira instância, reduzindo a possibilidade de adaptação das decisões às particularidades locais. Há debates sobre a concentração de poder decisório no Supremo Tribunal Federal, uma vez que suas decisões vinculantes podem ter um impacto significativo em todo o sistema judicial.

É fundamental assegurar que as Súmulas Vinculantes não restrinjam injustamente direitos individuais e garantias constitucionais, mantendo um equilíbrio entre segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais com a existência de um processo rigoroso para a criação de uma Súmula Vinculante, que inclui a necessidade de várias decisões reiteradas sobre a mesma matéria constitucional pelo STF, garantindo assim que apenas temas consolidados e de relevância se tornem vinculantes.

Outra implementação importante com a promulgação da EC/45, foi o protagonismo do Princípio da Razoável Duração do Processo, é um dos princípios fundamentais do direito processual moderno, cujo objetivo é garantir que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira célere e eficiente, sem demoras excessivas que possam comprometer a justiça e a eficácia das decisões judiciais.

A origem deste princípio é Internacional, o qual tem suas raízes em documentos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6º) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 8º), que estabelecem o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável. No Brasil, o Princípio da Razoável Duração do Processo foi incorporado pela Emenda Constitucional nº 45, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Princípio da Razoável Duração do Processo representa um avanço significativo para a eficiência e a justiça no sistema judicial, mas sua implementação enfrenta desafios relacionados à infraestrutura, interpretação e à garantia da qualidade dos serviços judiciais.

Outra alteração foi o reforço da autonomia da Justiça do Trabalho no Brasil, a qual desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos relacionados ao trabalho e na proteção dos direitos trabalhistas. Abordaremos os aspectos de autonomia, mudanças estruturais e eficácia das reformas recentes.

Os tribunais trabalhistas têm autonomia para julgar conflitos relacionados ao direito do trabalho sem interferência direta de outros poderes. Isso garante que as decisões sejam tomadas conforme as normas trabalhistas e constitucionais vigentes. Apesar da autonomia jurisdicional, a gestão administrativa da Justiça do Trabalho é compartilhada com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que coordena e supervisiona os tribunais trabalhistas em todo o país.

A Justiça do Trabalho no Brasil enfrenta um cenário dinâmico de mudanças legislativas e desafios estruturais. A autonomia garantida aos tribunais trabalhistas é essencial para a manutenção da integridade e da eficácia do sistema, enquanto as reformas buscam conciliar a necessidade de modernização com a proteção dos direitos trabalhistas e a eficiência na resolução de conflitos.

### **3. Desafios e Discussões atuais sobre novas reformas necessárias no sistema judiciário**

Segundo a redação dada pela EC/45 ao § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça a realização das seguintes atividades:

- a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura;

- b) zelar pela observância do art. 37 da CF/88;
- c) reconhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar remoção, disponibilidade ou aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- d) representar ao Ministério Público no caso de crime contra a Administração Pública ou abuso de autoridade;
- e) rever, de ofício ou mediante provocação, processos disciplinares de membros do Judiciário julgados a menos de um ano;
- f) elaborar relatórios semestrais acerca de estatísticas sobre processos e sentenças prolatadas nos mais diferentes órgãos do Judiciário do país;
- g) elaborar relatórios anuais propondo providências que julgar necessárias à melhoria da situação e das atividades do Poder Judiciário.

Dado que estas atividades são extremamente complexas e interferem diretamente na atividade dos juízes, este órgão é constituído por membros internos e externos da estrutura judicial, garantindo que a aplicação das sanções disciplinares sejam aplicadas e completamente imparciais.

A criação do Conselho Nacional de Justiça foi considerada a maior “inovação”, sobretudo muitos membros do Poder Judiciário se opuseram à ideia de criar um órgão de controle das suas atividades. Um órgão que não apenas estabelecesse objetivos a serem alcançados, mas também punisse os indivíduos encarregados pelo descumprimento dessas metas. Assim, ter um órgão que possa cobrar dos juízes e outros funcionários um desempenho mais adequado às demandas da população é, de fato, um avanço na transparência da prestação jurisdicional.

Uma análise das atividades desenvolvidas pelo CNJ desde a sua criação até o momento parece indicar que ele está preocupado não apenas em tratar os processos instaurados, principalmente devido a prazos judiciais excessivos, mas também em estabelecer

um sistema de monitoramento mais detalhado do que o existente. Acontece em todos os tribunais.

Por sua vez, estes sistemas são cruciais para permitir ao CNJ desenvolver ações concretas destinadas a reduzir a morosidade processual, simplificar a complexidade dos processos judiciais (ênfatisando processos de justiça alternativos - como a mediação) e aumentar a transparência da prestação jurisdicional. Só o tempo dirá se estes objetivos poderão ser alcançados.

Com a Emenda Constitucional nº 45 provocou debates sobre questões estruturais como a necessidade de atualizar a legislação e os procedimentos para fazer face às complexidades contemporâneas. Alguns dos pontos em discussão são:

- Sobrecarga do sistema judiciário: A quantidade crescente de processos judiciais continua a sobrecarregar os tribunais, impactando diretamente na celeridade e eficiência dos julgamentos.

- Morosidade processual: A lentidão na tramitação dos processos é um problema crônico que afeta a confiança da população na Justiça e na efetividade dos direitos fundamentais. Adoção de tecnologias digitais: Há uma necessidade crescente de digitalizar os processos judiciais e integrar sistemas eletrônicos para melhorar a eficiência, reduzir custos e facilitar o acesso à justiça.

- Segurança e proteção de dados: A implementação de tecnologias digitais deve ser acompanhada de rigorosas medidas de segurança para proteger informações sensíveis e garantir a integridade dos processos judiciais.

- Acesso à Justiça e Desigualdade Social: Barreiras econômicas: Acesso desigual à justiça devido a custos elevados de litigância e à falta de assistência jurídica gratuita para populações vulneráveis.

- Desafios para grupos marginalizados: A necessidade de políticas judiciais que considerem as especificidades e desafios enfrentados por minorias étnicas, LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outras populações marginalizadas.

- Ampliação e aprimoramento dos CEJUSCs: necessidade de expandir e fortalecer os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para aumentar a eficácia da mediação e conciliação. Capacitação contínua de mediadores: Garantir que os mediadores e

conciliadores estejam bem treinados e atualizados com as melhores práticas é fundamental para o sucesso desses métodos alternativos de resolução de conflitos.

- A Governança judicial: aumento da transparência nas decisões judiciais e mecanismos eficazes de prestação de contas para promover a confiança pública no sistema judiciário e a Ética e integridade judicial: fortalecimento dos códigos de ética e conduta para garantir a imparcialidade e a integridade dos magistrados e demais operadores do direito.

- A Justiça Restaurativa que é explorar e expandir práticas que busquem a restauração das relações sociais e a reparação do dano causado, especialmente em casos criminais. Redução da superlotação carcerária: Investimento em políticas que priorizem alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade e para grupos vulneráveis.

Esses desafios e discussões atuais destacam a necessidade urgente de reformas abrangentes no sistema judiciário brasileiro. Tais reformas não apenas visam aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema, mas também garantir um acesso mais equitativo à justiça e fortalecer a confiança da sociedade na instituição judicial na totalidade.

#### **4. Impactos da EC/45 na Implementação dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário Brasileiro**

A Emenda Constitucional nº 45, que foi promulgada em 2004, fez mudanças significativas no Poder Judiciário brasileiro, principalmente para melhorar a eficiência, transparência e acesso à justiça. Os efeitos e problemas encontrados durante sua implementação são listados abaixo.

Ao estabelecer o CNJ como órgão de supervisão administrativa e financeira do Judiciário, a EC/45 aumentou a transparência. Isso resultou em maior controle sobre o uso dos recursos públicos e práticas mais transparentes nos tribunais, bem como em esforços para melhorar a eficiência do judiciário. Por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou metas nacionais para reduzir o congestionamento de processos e aumentar a produtividade dos tribunais.

Para melhorar o acesso dos cidadãos à justiça de forma mais rápida e menos burocrática, a EC/45 incentivou iniciativas como a expansão dos Juizados Especiais e a promoção de técnicas de resolução de conflitos alternativas. A informatização dos tribunais, a

capacitação de servidores e magistrados e a modernização dos procedimentos judiciais tornaram os processos judiciais mais ágeis e acessíveis.

No entanto, ainda existem problemas, como uma estrutura e tecnologia inadequadas em alguns tribunais, recursos humanos insuficientes e resistência cultural à adoção de novas tecnologias e práticas. Algumas medidas tomadas não foram suficientes para resolver problemas persistentes do Judiciário, como a demora nos processos e a desigualdade no acesso à justiça.

A implementação de reformas nos tribunais enfrenta resistência interna, muitas vezes devido a estruturas hierárquicas estabelecidas e à adoção de novas tecnologias e técnicas de gestão. A complexidade do sistema judiciário brasileiro e as disparidades na distribuição de recursos entre os diferentes ramos do Judiciário são problemas que ainda não foram resolvidos.

No ano de 2010, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com determinação para implementação da mediação.

Depois a mediação foi positivada em lei no Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16/03/2015 e Lei de Mediação nº 13.140 de 26/06/2015, regramentos impulsionaram os métodos consensuais com impactos visíveis de acesso à justiça ao Poder Judiciário. Merece guarida, o Provimento nº 12 de 06/08/2010, o Provimento nº 16 de 17/02/2012, que tratam sobre o Programa de Investigação e Reconhecimento de Paternidade no país e a Resolução nº 225/2016 que implementa a Justiça Restaurativa.

Antes da EC 45, o Judiciário brasileiro era fortemente marcado pela cultura da litigiosidade, com a ideia de que a solução dos conflitos deveria ser obtida exclusivamente por meio de sentenças judiciais. Esse modelo mostrava-se cada vez mais inadequado diante do crescimento exponencial do número de processos e da morosidade processual, gerando descrédito social na prestação jurisdicional.

Com a promulgação da EC 45, houve uma mudança significativa de paradigma. A valorização da celeridade processual abriu espaço para a ampliação dos métodos autocompositivos. Em consonância com essa diretriz, políticas públicas e programas institucionais começaram a ser implementados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

também criado pela emenda, como o movimento permanente pela conciliação, iniciado em 2006.

Outro impacto importante foi a disseminação da cultura de pacificação social, onde o Poder Judiciário passou a adotar uma postura mais proativa na promoção de acordos, fomentando a criação de Núcleos de Mediação e Conciliação e, mais tarde, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A atuação do CNJ e a própria atuação dos Tribunais, aliada à edição de leis como a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil de 2015 (que reforça a obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação), consolidaram os métodos consensuais como parte integrante do sistema de justiça.

Em termos práticos, a Emenda Constitucional 45 (EC 45) propiciou a institucionalização da conciliação e da mediação dentro do processo judicial, além de incentivar a formação e a capacitação de mediadores e conciliadores judiciais. Também impulsionou, ainda que de maneira gradual, a transformação da mentalidade dos operadores do Direito, promovendo uma cultura mais colaborativa. Ademais, fomentou a criação de políticas públicas específicas voltadas à autocomposição e contribuiu para a redução da sobrecarga dos tribunais, embora de forma limitada, o que evidencia a necessidade de contínuo investimento na mudança cultural e estrutural do Judiciário.

A implementação efetiva dos métodos consensuais exige investimento contínuo em estrutura, formação de profissionais capacitados e mudança cultural tanto da sociedade quanto dos próprios magistrados e advogados, que ainda, muitas vezes, privilegiam a via contenciosa.

## **5. Conclusão**

A Emenda Constitucional nº 45 representou um marco transformador para o sistema judiciário brasileiro, com avanços notáveis, mas também desafios persistentes. A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçou o controle e a eficiência na gestão do Judiciário, estabeleceu uma supervisão externa que impulsionou práticas de modernização da administração judiciária.

O Poder Judiciário foi incentivado a adotar uma postura mais colaborativa e menos litigiosa, fomentando a pacificação social e a democratização do acesso à Justiça,

especialmente para populações mais vulneráveis. Contudo, a efetiva implantação desses métodos encontrou resistências culturais, dificuldades estruturais e desigualdades regionais, o que exige investimentos contínuos em capacitação profissional, infraestrutura tecnológica e mudanças culturais dentro e fora do Judiciário.

O desafio atual é consolidar os métodos consensuais e assegurar que o acesso à justiça se torne não apenas um direito formal, mas uma realidade efetiva para todos os cidadãos. Além disso, a EC/45 trouxe instrumentos inovadores como a súmula vinculante, que visa garantir maior segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais.

Os esforços realizados pelo CNJ por meio de suas diretrizes mostram que há uma preocupação significativa com a rapidez com que os processos são finalizados. Isso é um avanço e demonstra a importância da criação de instituições mais especializadas para o exercício da função jurisdicional.

Destaca-se a valorização do acesso à justiça, o fortalecimento para implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação e o amplo o acesso da população à justiça ao tornar o sistema mais transparente, eficiente e aberto. No entanto, reconhecemos também que, apesar dos avanços, ainda existem obstáculos estruturais, culturais e sociais que limitam a efetividade plena desse acesso, exigindo investimentos e reformas contínuas.

## 6. Referências

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 3. ed. JusPodivm, 2021.

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas na mediação: Aportes práticos e teóricos**. Dash Mediação, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. Porto Alegre, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 17 mar.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Diário Oficial da União, 29 jun.2015. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015)

Lei /L13140 htm>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca- atos-adm?documento=2579>.

BRETAS, Marcos Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 12/2010. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: Provimento nº 12 (cnj.jus.br). [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_12\\_06082010\\_26102012174319.p df](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.p df).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 16/2012. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_16\\_17022012\\_26102012172402](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402).

pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 19/2012. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_19\\_29082012\\_26102012170128](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_19_29082012_26102012170128).

pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 26/2012. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_26\\_12122012\\_10012013164424](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_26_12122012_10012013164424).

pdf.

CARVALHO, Luiz Fernando R. **Democracia e Acesso à Justiça**. In: Iuperj. Seminários Friedrich Naumann IUPERJ, n. 5, 1997. p. 5-16

CUNHA, Luciana G. S. **Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça?** In: SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 43-73.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial**. Mauad Editora Ltda, 2016.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2004.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GOTO, Lilian Cristina Pinheiro. **Mediação e Neurociência no Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo código de processo civil**. Estado de Direito.[on-line], v. 4.

JUNQUEIRA, Eliane B. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. In: Revista Estudos Históricos, n. 18, 1996.

KANT DE LIMA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público**. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lívia; DRUMOND, José Augusto. O Brasil não é para principiantes: carnavais, malandros e heróis 20 anos depois. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

KANT de LIMA, Roberto. **Cultura jurídica e práticas policiais: tradição inquisitorial**. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 10, jun. 1989, p. 65-84.

KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo. **A violência doméstica nos juizados especiais criminais brasileiros: desafios para o direito e para os tribunais brasileiros**. Niterói, 2004.

MACHADO, Daniela Lucia Cavalcante. **Mediação Familiar: Novas lentes no Direito das famílias**. Viseu, 2023.

MIKLOS, JORGE; MIKLOS, SOPHIA. **Mediação de conflitos**. Saraiva Educação SA, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; QUEIROZ, Pedro Gomes. **As Garantias Fundamentais do Processo e o Instituto da mediação judicial: Pontos de Tensão e de Acomodação**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano, v. 3, p. 903-904, 2021.

- OLIVEIRA, Eduardo R. **A ideia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil** (Portugal- Brasil, 1772-1824). In: Tempo, Rio de Janeiro, n. 18, mar. 2005, p. 43-63.
- RIBEIRO, Ludmila. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça**. Revista Direito GV, v. 4, p. 465-491, 2008.
- SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Os tribunais na sociedade contemporânea**. In Revista Brasileira de Ciência Sociais, n. 30, 1996, p. 29-65.
- SAPORI, Luís Flávio. **A administração da Justiça Criminal numa área metropolitana**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 29, out. 1995, p. 143-156.
- SPALDING, Alessandra Mendes. **Mediação Prévia e Obrigatória: uma nova visão de justiça à luz do aumento de casos de divórcio e rupturas de relacionamento**. Curitiba: Juruá, 2024.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Livraria do Advogado Editora, 2021.
- TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Método, 2020.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.
- TONELLI, Adriana. **Parentalidade moderna e saudável: telas e outros desafios dos pais**. Literare Books, 2022.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.
- VIANNA, Luís Werneck. **Democracia e acesso à justiça**. In: **Seminários**. Friedrich Naumann Iuperj, n. 5, 1997, p. 17-23.
- WATANABE, Kazuo. **Novas atribuições do Judiciário: necessidade de sua percepção e reformulação da mentalidade**. In: Revista Escola Paulista da Magistratura, I, n. 1, set./dez. 1996.